



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
30/08/09

W. Manfredi

Directora Legislativa
30/08/2009

Processo nº: 56.269

PROJETO DE LEI Nº 10.204

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê método braile nos estabelecimentos que especifica; e revoga as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas.

Arquive-se.

W. Manfredi

Diretor
04/09/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.204

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfredi</i> Diretora 09/03/2009	Para emitir parecer: <i>Almanfredi</i> Diretor 10/03/09	CJR COSP Parecer nº. 63	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 13/03/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Enivaldo</i> Presidente 13/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/03/09
---	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 86
--------------------	--------------------	----------------

A CCSP <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 13/03/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Fernando Bardi</i> Presidente 13/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/03/09
---	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 99
--------------------	--------------------	----------------

Voto Total (fs. 12/14) À CJR. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 04/08/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Doca</i> Presidente 04/08/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 04/08/09
---	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 437
--------------------	--------------------	-----------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
--------------------	--------------------	-------------------

<p>Ofício <i>Op.L. 105/09 - VOTO TOTAL</i> À Consultoria Jurídica. (fs. 12/14) <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 30/10/2009 03 285</p>		
--	--	--

PUBLICAÇÃO
13/03/2009

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ms. 03
Proc. 56.269

PP 627/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09/MAR/09 14:55 056269

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSA
Presidente
10/03/2009

APROVADO
Presidente
07/07/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.204

(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê método braile nos estabelecimentos que especifica; e revoga as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas.

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça serviços de hospedagem, pernoite, venda de produtos alimentícios e bebidas para consumo imediato, com atendimento ao cliente, disponibilizará para o interessado, quando for o caso, ficha cadastral, cardápios, normas e regulamentos em método braile.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. São revogadas a Lei nº. 6.256, de 25 de março de 2004; e a Lei nº. 6.660, de 06 de abril de 2006.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/03/2009

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.204 - fls. 2)

Justificativa

Esta lei tem como objetivo ampliar o espaço de leitura para o deficiente visual.

Assim, os estabelecimentos comerciais que nela se enquadram (hotéis, motéis, restaurantes, lanchonetes e similares) oferecerão aos seus clientes, quando solicitados, as documentações disponíveis (ficha cadastral, cardápio, normas e regulamentos) escritas em método braile.

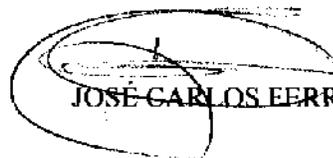
Tal obrigatoriedade já existe em vários municípios, o que leva à integração social das pessoas portadoras dessa deficiência. E esse ato tem sido de total reconhecimento e acessibilidade dessas pessoas.

Veja-se que ir a um restaurante hoje em dia é um fato comum, daí também a importância da nossa iniciativa.

Estamos, tão-só, ampliando o alcance do que reza o art. 5º. da nossa Carta Magna, consoante os preceitos de igualdade de direitos. Ademais, já havendo no Município legislação sobre o assunto, a estamos alargando o seu raio de ação – razão pela qual propusemos também a revogação das normas existentes, vez que seu intento foi transcrito para este projeto.

Saliente-se que os custos para impressão dos documentos referidos não onera de forma significativa os estabelecimentos, vez tratar-se de impressão de baixo custo.

Em favor, pois, dos deficientes visuais, para que tenham seus direitos garantidos enquanto cidadãos integrantes de nossa sociedade, conto com o apoio dos nobres Colegas do Legislativo.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.256, DE 25 DE MARÇO DE 2.004

Prevê método braile em hotéis e similares para atendimento de deficientes visuais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hotéis e similares deverão colocar à disposição de hóspedes deficientes visuais ficha de estadia, demais serviços e normas em método braile.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI N.º 6.660, DE 06 DE ABRIL DE 2006

Altera a Lei 6.256/04, que prevê método braile em hotéis e similares para atendimento de deficientes visuais, para dispor sobre sanção por sua transgressão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 6.256, de 25 de março de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. A transgressão a esta lei importará na cominação de multa a ser disciplinada pelo Poder Executivo, cobrada em dobro em caso de reincidência."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 63**

PROJETO DE LEI Nº 10.204

PROCESSO Nº 56.269

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê método braile nos estabelecimentos que especifica; e revoga as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar a lei prever ficha cadastral no método braile nos estabelecimentos que especifica e, a final, revogar as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

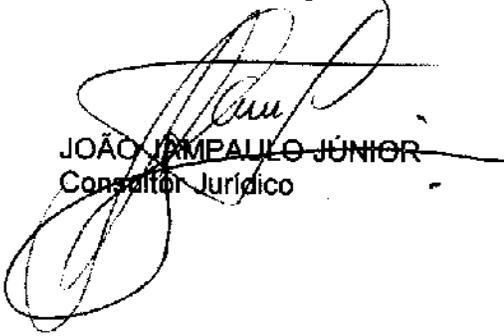
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2009.

Daniela Rossi Fernandes Costa
DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária


JOÃO JAMPALHO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.269

PROJETO DE LEI Nº 10.204, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê método braile nos estacionamentos que especifica; e revoga as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas.

PARECER Nº 96

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º "caput", c/c art. 13, I e art.45), confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 63, de fls.06, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que busca a lei prever ficha cadastral no método braile nos estacionamentos que especifica, e no final, revogar as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas, sendo que o mesmo, somente poderá se dar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade.

Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 13.03.2009.

APROVADO
13/03/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO MANOEL BARDI

ALSV

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

ANA TONELLI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 56.269

PROJETO DE LEI Nº 10.204, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê método braile nos estabelecimentos que especifica; e revoga as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas.

PARECER Nº 99

Tem a proposta em exame a especial finalidade de prever método braile nos estabelecimentos comerciais especificados, com a finalidade de proporcionar maior acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual aos serviços oferecidos. Propõe, ainda, a revogação de normas correlatas, vez que a matéria pretende maior abrangência.

No tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de serviços públicos inserto na propositura, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Dessa forma, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.07.2009.

APROVADO
17/103/09

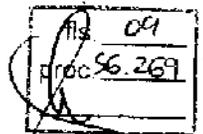
FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

GUSTAVO MARTINELLI

ANA TONELLI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SÍLVIO ERMANI
Presidente



Processo nº. 56.269

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/07/2009

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.204

Prevê método braile nos estabelecimentos que especifica; e revoga as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de julho de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça serviços de hospedagem, pernoite, venda de produtos alimentícios e bebidas para consumo imediato, com atendimento ao cliente, disponibilizará para o interessado, quando for o caso, ficha cadastral, cardápios, normas e regulamentos em método braile.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. São revogadas a Lei nº. 6.256, de 25 de março de 2004; e a Lei nº. 6.660, de 06 de abril de 2006.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e nove (07/07/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 452/2009
proc. 56.269

Em 07 de julho de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.204/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.204/2009

PROCESSO Nº. 56.269

OFÍCIO PR/DL Nº. 452/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08,07,09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Sergio

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

31 / 07 / 09

@Maurício

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
 07/10/09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

f's. 12
 proc. 56169

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/JUL/09 15:37 057445

Ofício GP.L. n° 205/2009

Processo n° 17.657-7/2009

Apresentado. Encaminha-se às seguintes comissões: <i>C.P.</i>	Jundiaí, 28 de julho de 2009.
Presidente Excelentíssimo Senhor Presidente:	MANTIDO Presidente 25/07/09

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a **Vossa Excelência** e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 10.204/2009, aprovado em sessão ordinária realizada em 07 de julho de 2009, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem, Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela obriga todos os estabelecimentos comerciais com serviços de hospedagem, pernoite, venda de produtos alimentícios e bebidas para consumo imediato, com atendimento ao cliente, a disponibilizarem ficha cadastral, cardápios, normas e regulamentos em método braile, tratando de matéria de competência privativa que dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal, o que acaba por impor à Administração Pública Municipal um ônus.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêm, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:



(Ofício GP.L. nº 205/2009 - Processo nº 17.657-7/2009 PL 10.204)

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal,

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

...”

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;



(Ofício GP.L. nº 205/2009 - Processo nº 17.657-7/2009 – PL 10.204)

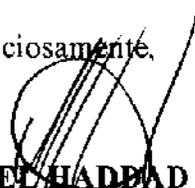
Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

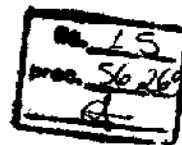
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 285

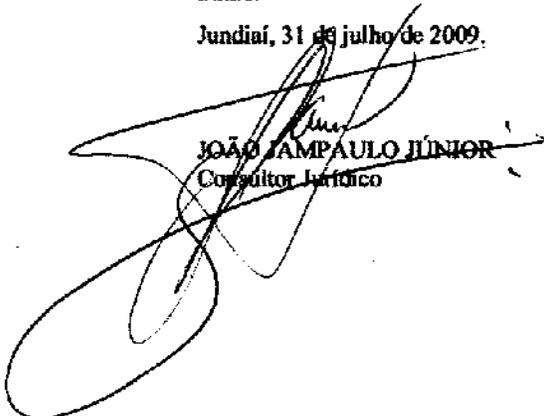
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.264

PROCESSO N° 56.269

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê método braile nos estabelecimentos que especifica; e revoga as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas, por considerá-lo cívado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer n° 63, de fls. 06-A/07, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de julho de 2009.


JOÃO TÂMPULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.269

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.204, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê método braile nos estabelecimentos que especifica; e revoga as Leis 6.256/04 e 6.660/06, correlatas.

PARECER Nº 437

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que tem como objetivo disponibilizar método braile nos estabelecimentos que especifica, além de revogar as Leis correlatas nº 6.256/04 e 6.660/06.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto trata de organização administrativa, sendo essa atividade privativa do Poder Executivo Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 04.08.2009.

APROVADO
11/08/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Relator

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10204

Reunião : 28ª Sessão Ordinária
Data : 25/08/2009 - 12:18:05 às 12:18:41
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	7	8	0	1	15

Presidente



Of. PR/DL 541/2009
Proc. 56.269

Em 25 de agosto de 2009.

Exm.º Sr.

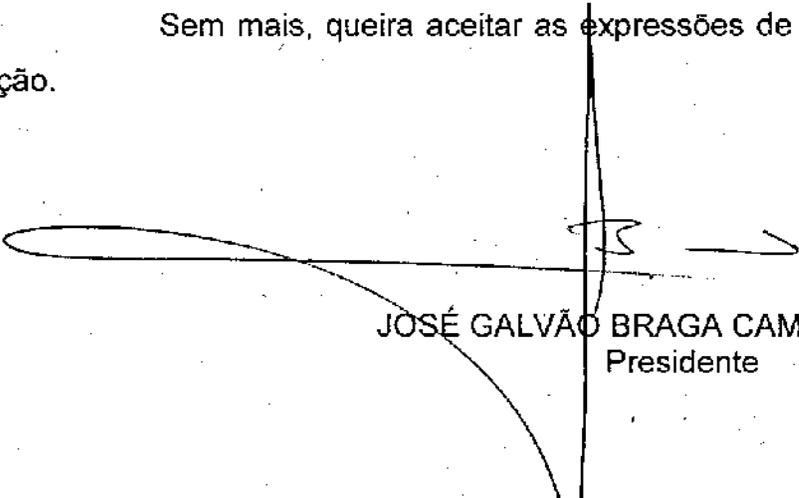
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.204** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 205/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em	26/10/09
Nome:	Selma
Assinatura:	Jandee